

**LEI N.º 2.098, DE 07 DE JANEIRO DE 2005.**

*Autoriza a admissão de estagiários no âmbito da Administração Pública municipal e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1.º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio.

§ 3.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 4.º Também a Presidência da Câmara de Vereadores poderá aceitar estagiários para atuação perante a Mesa da Casa, a Presidência e os Gabinetes dos Vereadores, observados, os termos desta lei.

**Art. 2.º** O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

**Art. 3.º** A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.

§ 2.º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

**Art. 4.º** O estágio não cria vínculo empregatício ou previdenciário de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no termo de compromisso de estágio, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.



**Art. 5.º** A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário do órgão em que venha a ocorrer o estágio.

**Parágrafo único.** Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com intervenção da instituição de ensino.

**Art. 6.º** Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 07 de Janeiro de 2005.

  
Jairo Pereira de Oliveira

Prefeito

São  
Lourenço  
Da Mata